PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

-L E I Nº 1.279, DE 13/12/1976-

-Assegura aos funcionários públicos do Município, para fins de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço prestado em atividades vinculadas ao regime da Lei 3807/60.

---oOo---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os funcionários da Prefeitura do Municipio de Leme, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da lei municipal nº 1113, de 18 de fevereiro de 1972, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, o tempo de serviço em atividade vinculada ao regime da lei 3807/60 será computado de acordo com a legislação municipal, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro;

II - é vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultâneamente prestado com o sujeito ao regime da Lei 1113/72;

III - não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

Artigo 3º - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos pela lei 1113/72, para aposentadoria por tempo de serviço, o excesso não será considerado

para qualquer efeito.

Artigo 4º - A contagem de tempo de serviço previsto nesta lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas.

Artigo 5º - As disposições deste lei aplicam-se aos funcionários da Câmara de Vereadores e das autarquias municipais.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 13 de dezembro de 1976.

-JOAQUIM LOPES TROYA-
-Prefeito Municipal-

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 13 de dezembro de 1976.

-ANTONIO LUIZ DE MORAES-
-Chefe do Gabinete-

LRM/mit/